



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 003/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 07/11/06

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2274/2004

AI: 1/200405726

RECORRENTE: ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO S/A.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal referente ao lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude do lançamento no Livro Registro de Entradas sem as respectivas primeiras vias que acobertam tais créditos, detectado em fiscalização ampla. O julgamento de 1ª instância considera o auto PROCEDENTE, a 2ª câmara de julgamento, por unanimidade de votos, modifica e decisão exarada em 1ª instância, para declará-lo IMPROCEDENTE, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva, recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada creditou-se indevidamente de 02 Notas fiscais no exercício de 2001, sem a comprovação das primeiras vias dos documentos fiscais.

O autuado é revel e o julgamento de 1ª instância considera a ação fiscal procedente.

No seu recurso voluntário interposto a empresa pede a Nulidade do feito fiscal por cerceamento de direito de defesa, pela imprecisão do AI e no mérito pede a improcedência pela ausência do termo de intimação, pois a empresa não teve a oportunidade de apresentar as notas fiscais em questão.

A Consultoria Tributária intima o contribuinte a apresentar as vias das Notas fiscais em questão, que tendo atendido seu pleito opina pela IMPROCEDÊNCIA.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

... inicial da acusação versa sobre creditamento indevido oriundo da não apresentação das primeiras vias de dois documentos fiscais no exercício de 2001.

O art.65. VIII do Decreto 24.569/97. deixa claro o impedimento legal a título de crédito o destaque contido senão na primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saída dos contribuintes que as promoveram.

Através de uma diligência a empresa foi intimada a apresentar o lançamento no livro registro de saída dos respectivos emitentes das notas fiscais conforme artigo citado, na qual permitiria o creditamento e afastaria o ilícito capitulado na inicial.

A empresa vem aos autos e comprova com as primeiras vias das Notas Fiscais, o que dispensa a apresentação do LRS de seus emitentes, com esta apresentação a empresa comprova suas alegativas de que inexistiu a infração de crédito indevido o que torna infundada a autuação.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão proferida em primeira instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal,



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

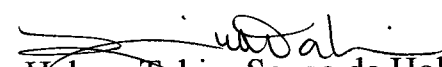
conforme o voto da conselheira relatora e o parecer do representante da douta PGE. Esteve presente a sessão para sustentação oral das razões do recurso interposto o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Janeiro de 2007.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

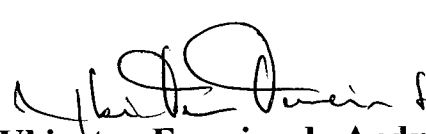

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/2274/2004 - Alfa Comércio e Indústria do Vestuário S/A. ..